



TC 003.545/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Fagundes-PB

Responsável: Gilberto Muniz Dantas - CPF 203.798.974-15; Sheila Promoções e Eventos - CNPJ: 07.476.459/0001-05

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar - citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Gilberto Muniz Dantas, ex- prefeito do Município de Fagundes-PB (2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 772/2008 (siafi 629856), celebrado com a Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, tendo por objeto o apoio ao Turismo por meio da implementação do Projeto intitulado "São João Antônio", com vigência estipulada para o período de 20/6/2008 a 21/10/2008 (peça 2, p. 63-77, 135-167, 173).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 105.000,00, com a seguinte composição: R\$ 5.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta da Concedente, tendo sido liberado, por meio da Ordem Bancária 2008OB900864 de 15/8/2008 (peça 2, p. 169).

3. Em 30/9/2008, o responsável, Sr. Gilberto Muniz Dantas encaminhou a prestação de contas constituída das seguintes peças: Relatório de Cumprimento do Objeto, Relatório de Execução Físico Financeira, Relação de Pagamentos ao representante das bandas, Relação de Execução de Receita e Despesa, notas fiscais e cheques emitidos, processo de inexigibilidade e contrato, carta de exclusividade emitida pela empresa contratada para representar as bandas e algumas fotos (peças 2, p.179-261 e 3, p. 2 e 8-12)

4. O Parecer Técnico de Análise 263/2009 de 14/1/2009 concluiu que foram atendidos em parte os requisitos de elegibilidade do convênio, estando a prestação de contas passível de aprovação, desde que apresentados os seguintes itens: fotografias, filmagens e/ou material de divulgação que comprovassem a efetiva realização das apresentações contratadas e da locação dos banheiros químicos e declaração do conveniente e outra autoridade local atestando a realização do evento. Entendimento acompanhado em Nota Técnica de Análise 249/2010 de 11/2/2010, que concluiu pela realização de diligência (peça 3, p.14-18 e 22-28).

5. Sendo assim, o responsável foi notificado em 22/2/2010, tendo, posteriormente, apresentado documentação complementar em 8/4/2010 (peças 3, p. 20 e 30-136 e 4, p. 4-20).

6. Da análise da nova documentação encaminhada, a Nota Técnica de Reanálise 1087/2010 de 21/10/2010 entendeu que apenas parte da documentação foi considerada válida,

mantendo-se as irregularidades atinentes as fotografias, filmagens e/ou material de divulgação das apresentações contratadas e da locação de banheiros químicos, além das declarações do conveniente e outra autoridade local atestando a realização do evento, ou seja, não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, estando a execução física reprovada, conforme constatações indicadas em item ressalvas técnicas (peça 4, p. 24-32).

7. Em 21/10/2010 a Prefeitura Municipal de Fagundes-PB foi notificada da glosa total das despesas, conforme a Nota Técnica 1087/2010 e da obrigatoriedade de devolução dos recursos repassados pelo convênio, ante as irregularidades detectadas (peça 4, p. 22).

8. A Nota Técnica de Análise Financeira 225/2013 de 29/4/2013 indicou o valor a ser devolvido. Sendo assim, em 2/5/2013, a Prefeitura Municipal de Fagundes e o responsável, Sr. Gilberto Muniz Dantas foram notificados da reprovação da prestação de contas e da obrigatoriedade de devolução dos recursos (peça 4, p. 144-150 e 152-156).

9. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 214-222), caracterizou a responsabilidade do Sr. Gilberto Muniz Dantas em razão da impugnação de despesas efetuadas com os recursos do Convênio 772/2008 (siafi 629856).

10. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1595/2014, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 238-243 e 250).

EXAME TÉCNICO

11. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram gastos na gestão do Sr. Gilberto Muniz Dantas, ex-prefeito do Município de Fagundes-PB.

12. Em todas as prestações de contas foram constatadas pendências que prejudicavam a sua análise conclusiva, quanto a oferecerem subsídios suficientes que comprovassem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur, conforme previa a Cláusula terceira, II, g do termo do convênio.

Ausência de comprovação da execução de apresentações artísticas e de divulgação

13. A irregularidade geradora de dano ao erário nesta Tomada de Contas Especial configurou-se pela ausência de comprovação da efetiva realização das apresentações artísticas pactuadas no termo do convênio, ou seja não foram encaminhados pelo conveniente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias do evento, comprovando o evento, bem como da infraestrutura e das apresentações, assim como a comprovação da divulgação o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto conveniado.

14. A efetiva realização de eventos artísticos ou culturais custeados com recursos de convênios celebrados com o Ministério do Turismo deve ser demonstrada por intermédio dos documentos mencionados nas normas vigente à época e respectivos termos de convênio. Em regra, são exigidos os seguintes elementos comprobatórios: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações artísticas que se apresentaram; declaração do conveniente atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento; declaração de gratuidade; e declaração de exibição de vídeo institucional do MTur.

15. Em resposta à consulta, este Tribunal firmou entendimento em caráter normativo sobre o assunto, expresso nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão n. 1459/2012 – Plenário, vazados nos seguintes termos:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros);

16. No caso sobre exame, o conveniente deixou de apresentar os elementos probatórios requeridos e, portanto, não se pode aferir a efetiva ocorrência dos shows. Resto caracterizado prejuízo ao erário imputável aos agentes públicos responsáveis e à empresa contratada, na linha de entendimento exposta no voto do Ministro Bruno Dantas condutor do Acórdão 133/2015 – 1ª Câmara:

2. Não foram encaminhados pelo conveniente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias do evento, constando o nome e a logomarca do MTur, o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto.

(...)

3. No que se refere à empresa contratada para realizar o evento, não há como a eximir de responsabilidade, uma vez ter recebido por um serviço que não restou comprovado, já que não há evidências que permitam outra conclusão

17. Conforme se extrai dos autos (peça 2, p. 185), a empresa Sheila Promoções e Eventos (CNPJ 07.476.459/0001-05) concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que restou comprovado que auferiu remunerações para promover o evento, razão pela qual encontra-se obrigada a apresentar elementos suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhada, a exemplo de contratos com terceiros, registros audiovisuais da realização do evento.

18. Nessa linha tem decidido esta Corte de Contas em casos análogos, conforme as razões expostas no voto do Ministro José Múcio Monteiro condutor do Acórdão n. 1632/2015 – TCU – 1ª Câmara:

9. Quanto à empresa contratada, que foi especificamente remunerada para promover o evento, esperava-se que ela fosse capaz de apresentar documentos mais sólidos, suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas, a exemplo de contratos com terceiros (especialmente com as bandas que teriam sido, supostamente, por ela subcontratadas) ou recibos/notas fiscais, mas nenhum desses elementos foi apresentado. Como consequência, não há como afastar a hipótese de não execução dos serviços contratados, razão pela qual a empresa responde solidariamente pelo débito.

19. Sobre a responsabilização de agente privado por dano ao erário, os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

20. Já o §2º do art. 16 da mesma Lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

21. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a empresa Sheila Promoções e Eventos e a Prefeitura Municipal de Fagundes-PB, resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no artigo 16 da Lei 8.443/1992, razão pela qual deve responder solidariamente pelo



dano ao erário oriundo da não comprovação da execução do evento conveniado.

22. A relação de pagamentos constante da prestação de contas à peça 2, p. 185, apresenta as despesas abaixo, sendo R\$ 100.000,00 com recursos federais:

Favorecido	Data pagamento	Valor R\$
Sheila Promoções e Eventos	20/8/2008	105.000,00

Contratação direta de artistas e bandas musicais, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, sem a devida comprovação de contrato de representação exclusiva entre artistas e os empresários

23. Adicionalmente, verifica-se também a contratação de terceiro intermediário entre o ente público e o artista ou empresário configurando clara violação da lei de licitação, haja vista não se encaixar tal situação na hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, III dessa lei.

24. A empresa Sheila Promoções e Eventos não é “empresário exclusivo” dos artistas nos termos da lei de licitações.

25. A respeito da matéria, encontra-se consolidado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

26. Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado por esta Corte de Contas desde a prolação do Acórdão nº 96/2008, por intermédio do qual o plenário formulou as seguintes determinações ao Ministério do Turismo:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

27. Sobre a necessidade de comprovação de exclusividade na representação, válido transcrever excerto de voto proferido pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa acolhido no Acórdão nº 351/2015-TCU-2ª Câmara:

(...)

8. Relativamente à contratação da empresa Negreiros e Negreiros Ltda. para organização do evento “Paraíso Folia”, cabe observar que o comando normativo utilizado como fundamento, o art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

9. A inteligência deste artigo revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição.

10. No caso concreto, constata-se que as autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no Paraíso Folia 2010, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura para organização das apresentações artísticas e expostas pela defesa nesta etapa processual, foram elaboradas para as datas específicas às do evento objeto do Convênio (24/04/2010), circunstância que não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobas, conforme levantado pela equipe de auditoria (peça 59, p. 05-07).

11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

28. O TCU tem se posicionado, majoritariamente, pelo entendimento de que a violação do art. 25 da Lei 8.666/1993 configura lesão aos cofres da União. A tal ponto que expediu determinação ao Ministério do Turismo por meio do subitem 9.2.2 do Acórdão n. 3826/2013-TCU-1ª Câmara, para que instaure TCE, nos seguintes termos:

9.2.2. instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de "cartas" e de "declarações" que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93;

29. Adota-se a posição divergente do Ministro Bruno Dantas, no sentido de que essa irregularidade, por si só, não constitui débito. Para melhor compreensão transcreve-se trecho do voto no Acórdão nº 5662/2014-TCU-Primeira Câmara:

16. Acerca da previsão, no instrumento do convênio, da pena de glosa dos valores pactuados no caso da não publicação dos contratos de exclusividade no Diário Oficial da União, verifico que houve um equívoco do Ministério do Turismo ao interpretar a seguinte determinação exarada por meio do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

"9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;" (grifo acrescido).

17. Trata-se de determinações distintas. A primeira, referente à apresentação dos contratos de exclusividade entre os empresários e os artistas, sem os quais a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser considerada irregular, situação na qual não há falar na glosa de valores (subitem 9.5.1.1). Já a segunda se refere ao contrato firmado entre a administração pública e o

empresário, o qual deve ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), sob pena de glosa dos valores envolvidos (subitem 9.5.1.2), conforme evidencia a redação do art. 26 da Lei 8.666/1993, ao qual faz menção a referida determinação:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos." (grifos acrescidos).

18. É, portanto, o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, que deve ser publicado na imprensa oficial, e é para o descumprimento desse requisito que é prevista a glosa dos valores, a qual nada tem a ver com os contatos de exclusividade com os artistas.

19. Ocorre que, ao dar cumprimento essas determinações, o Ministério do Turismo, equivocadamente, incluiu nos termos de convênio cláusula exigindo que os convenientes publiquem no DOU "eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente Instrumento, quando for o caso;" (Grifo nosso).

20. A partir dessa interpretação equivocada, passou-se a atrelar a possibilidade de glosa dos valores repassados (prevista para os casos de falta de publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/1993), à ausência de apresentação dos contratos de exclusividade com os artistas, sem que houvesse previsão legal nesse sentido.

21. Foi por causa dessa confusão que surgiram os precedentes citados pela unidade técnica, nos quais este Tribunal, ao apreciar situações como a ora analisada, determinou a devolução dos recursos, motivado pela previsão expressa dessa pena na cláusula dos convênios. Contudo, na ausência de dano ao erário, não considero razoável essa medida apenas por estar previsto no convênio.

22. A condenação por este Tribunal, em sede de tomada de contas especial, ao pagamento de débito está relacionada à ocorrência de prejuízo ao erário, possuindo, essencialmente, natureza reparadora, conforme evidencia a leitura sistemática da Constituição Federal de 1988 (art. 71), da Lei 8.443/1992 (arts. 8º, 12, 16, 19, 57 e 58) e do Regimento Interno do TCU (arts. 197, 202, 209 e 210 e 267).

23. No caso de irregularidades que não resultem em dano ao erário, cabe a imputação de multa aos responsáveis, conforme determina o art. 19 da Lei 8.443/1992, in verbis:

"Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei." (grifos acrescidos)

24. Feitos esses esclarecimentos, entendo que, no caso em exame, uma vez que não foram apresentados os contratos de exclusividade com os artistas, a contratação da empresa Ednaldo de Souza Lima por inexigibilidade de licitação foi ilegal, por não atender os requisitos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Por esse motivo, cabe julgar irregulares as contas da ex-prefeita, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento da multa prevista no art. 58 da mesma lei.

30. Para reforçar a posição do Ministro Bruno Dantas, destaca-se que o efeito previsto na Lei 8.666/1993 (art. 59), em casos de nulidade da contratação é desconstituir os atos já produzidos,



mas a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado.

30.1. Assim, a declaração de nulidade da contratação não pode proporcionar ofensa ao princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração. Por essa razão, perfilha-se a posição divergente no âmbito do TCU.

31. Convém destacar, para realçar a clara violação do fundamento basilar da contratação com base no art. 25, III, da lei de licitação, que as cartas de exclusividade juntadas aos autos (peça 2, p. 227-239) foram firmadas pela própria empresa contratada e tratam, justamente, de meras declarações de exclusividade para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita à localidade do evento.

31.1. Registre-se que não foram juntados aos autos os correspondentes contratos de exclusividade registrados em cartório, conforme exigência contida no convênio e na jurisprudência do TCU.

32. Some-se a isso, o fato de ter-se desenrolado, exatamente na Paraíba, a operação “Pão e Circo”, conjunta da Polícia Federal, Ministério Público do Estado da Paraíba e Controladoria-Geral da União, que desarticulou esquema de desvio de recursos públicos destinados à realização de eventos festivos em várias localidades daquele Estado. A circunstância agrava a necessidade da efetiva comprovação do objeto do convênio que fundamenta a instauração da presente TCE.

33. No trabalho conjunto daquelas instituições públicas, um dos pontos destacados foi a contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, de músicos e bandas, por meio de empresários que supostamente deteriam a exclusividade de sua representação, o que só poderia ser regularmente demonstrado por meio de contrato celebrado entre as bandas e o empresário, além de constar do próprio processo de inexigibilidade. Tal exigência, além de constar dos convênios celebrados (no caso em exame, cláusula terceira, II alínea ‘cc’), já foi objeto de determinação do TCU (item 9.5 do Acórdão 96/2008 – Plenário). No caso ora sob exame, também foi descumprida tal obrigação.

Contratação direta, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei n. 8.666/93, de serviços e infraestrutura para o evento (banheiros químicos).

34. Verifica-se ainda a contratação da mesma empresa, Sheila Promoções e Eventos, para o fornecimento de banheiros químicos para o evento, por meio da mesma inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, III da Lei n. 8.666/93, sem, contudo, haver requisitos para tal.

35. Sabe-se que esta modalidade de licitação tem como principal característica a inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público.

36. No caso em exame, o serviço a ser realizado não retrata uma singularidade, em razão de várias outras empresas poderem realizar o mesmo tipo de serviço.

CONCLUSÃO

37. Desta forma, deverá ser procedida a citação do Sr. Gilberto Muniz Dantas, ex prefeito do Município de Fagundes-PB, solidariamente com a empresa Sheila Promoções e Eventos pelos recursos federais utilizados pelo Convênio 772/2008, no valor de R\$ 100.000,00, sem a devida comprovação. Deverá, ainda, o Sr. Gilberto Muniz Dantas ser instado a apresentar razões de justificativa acerca das irregularidades referentes à contratação irregular da empresa por inexigibilidade de licitação.

38. Vale ressaltar que foram gastos com a empresa o valor de R\$ 105.000,00 e em razão de parte destes recursos serem da contrapartida, deverá, quando do **exame de mérito**, ser comunicado



ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

39. Na relação de Execução de Receita e Despesa consta o valor de R\$ 41,58, referente a aplicação financeira, correspondente ao saldo remanescente devolvido em 29/9/2008 (peças 2, p. 191 e 4, p. 14).

40. Para o cálculo do débito será utilizada a data de pagamento à empresa (20/8/2008 - peça 2, p. 185).

41. Nos ofícios de citação, deve-se ressaltar que os débitos foram atualizados monetariamente, sem juros de mora, os quais serão acrescidos apenas se o Tribunal vier a condenar os responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a realização da citação abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias, contados da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham ao cofre especificado as quantias devidas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.

Citação 1 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome: Gilberto Muniz Dantas

Cargo à época: Prefeito

Período: 2005-2008- 2009-2012

CPF: 203.798.974-15

Endereço(s): Rua João XXIII – 15- Centro – Fagundes-PB – CEP 58.487-000 (peça 5)

Nome: Sheila Promoções e Eventos

Empresa contratada

CNPJ: 07.476.459/0001-05

Endereço(s): Rua Ivanilda Rodrigues Chagas – 2 – Centro – Boqueirão –PB –CEP 58.450-000 (peça 6)

b) Ato(s) impugnado(s) e débito(s)

Atos impugnados do gestor:

-não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 772/2008 (siai 629856), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Fagundes-PB, tendo por objeto o apoio ao Turismo por meio da implementação do Projeto intitulado "São João Antônio", ante a não apresentação das filmagens, fotografias e/ou outros instrumentos lícitos, constando o nome e a logomarca do Ministério do Turismo, que comprovassem a efetiva realização dos serviços contratados à empresa Sheila Promoções e Eventos, nos termos das Notas Técnicas de Análise e Reanálise 263/2009, 249/2010, 1087/2010 e 225/2013.

-Contratar irregularmente a empresa Sheila Promoções e Eventos por inexigibilidade de licitação (003/2008 – peça 2, p. 217-219), com fundamento no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, sem que houvesse a publicação no Diário Oficial de União do eventual contrato de exclusividade dos artistas com a empresa contratada e sem que existisse a comprovação da



inviabilidade da competição no que se refere aos serviços de fornecimento de banheiros químicos.

Atos impugnados da empresa: recebimento de recursos federais provenientes do Convênio 772/2008 (siafi 629856), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Fagundes-PB, tendo por objeto o apoio ao Turismo por meio da implementação do Projeto intitulado "São João Antônio", a título de pagamento por serviços contratados, cuja realização não foi efetivamente comprovada, haja vista a falta de evidências por meio de filmagens, fotografias e/ou outros instrumentos lícitos que permitissem inferir a execução dos serviços, nos termos das Notas Técnicas de Análise e Reanálise 263/2009, 249/2010, 1087/2010 e 225/2013, gerando enriquecimento indevido, com responsabilidade solidária pela reparação do erário

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
100.000,00	20/8/2008

Dispositivos violados e cofre para recolhimento em ambas citações:

Dispositivos violados: Termo de convênio, Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008. Art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64. Arts. 25, 26, 59 da Lei 8.666/1993.

a) Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

b) Esclarecimentos que devem constar dos ofícios de citações:

- que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica dos recursos federais transferidos e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação de licitações, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;
- que os débitos foram atualizados monetariamente, sem juros de mora, os quais serão acrescidos apenas se o Tribunal vier a condenar os responsáveis, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.
- encaminhar, em anexo aos ofícios de citações, cópia do documento à peça 3, p. 14-18 e 22-28 e 4, p. 24-38 e 152-156.

Secex-PB – 2ª DT, em 28/7/2016.

[Assinado Eletronicamente]

Ana Lígia Lins Urquiza

AUFC – Mat. 319-0